



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Ângelo
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 3.915, de 17 de novembro de 2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de identidade profissional para a confecção de carimbos profissionais no Município.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo §2º do art. 67 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou, o Prefeito sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Os estabelecimentos em todo o Município que produzem e confeccionam carimbos profissionais ficam obrigados a requerer a apresentação da identidade profissional, expedida pelo respectivo Conselho Profissional ou pessoa jurídica a que esteja vinculada a pessoa em nome de quem será emitido o carimbo, ou certidão equivalente, para a confecção dos mesmos, sob pena de multa.

Parágrafo único. O signatário poderá ser representado por outra pessoa, desde que esta compareça ao estabelecimento munida de procuração registrada em cartório, cuja cópia ficará retida no estabelecimento.

Art. 2º - Para a entrega do carimbo profissional confeccionado, o estabelecimento deverá reter cópia autenticada da identidade profissional ou certidão equivalente e encaminhá-la ao respectivo Conselho Profissional ou pessoa jurídica a que esteja vinculada a pessoa em nome de quem será emitido o carimbo, informando a confecção do carimbo.

Parágrafo único. A retirada do carimbo poderá ser feita por representante, se munido de procuração legal para este fim, cuja cópia do documento registrado em cartório ficará retida no estabelecimento.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei deverão disponibilizar comunicado de fácil visualização, em sua dependência, que permitam a todos os clientes em atendimento, acesso à informação quanto à proibição prevista no caput deste artigo, mencionando inclusive, o número desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I- advertência;
- II- multa de 100 UFMs;
- III- cassação da Inscrição Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Santo Ângelo

PODER LEGISLATIVO

Art. 5º - O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem danos à pessoa física ou jurídica.

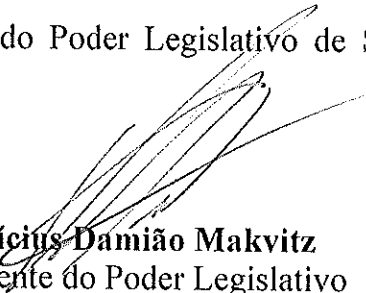
Art. 6º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os estabelecimentos deverão adequar-se no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei, sob pena de das sanções previstas supra.

Art. 7º - O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Presidência do Poder Legislativo de Santo Ângelo, em 17 de novembro de 2014.


Vinícius Damião Makvitz
Presidente do Poder Legislativo



Poder Legislativo de Santo Ângelo

Lei Municipal nº 3.915, de 17 de novembro de 2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de identidade profissional para a confecção de carimbos profissionais no Município.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo §2º do art. 67 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou, o Prefeito sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Os estabelecimentos em todo o Município que produzem e confeccionam carimbos profissionais ficam obrigados a requerer a apresentação da identidade profissional, expedida pelo respectivo Conselho Profissional ou pessoa jurídica a que esteja vinculada a pessoa em nome de quem será emitido o carimbo, ou certidão equivalente, para a confecção dos mesmos, sob pena de multa.

Parágrafo único - O signatário poderá ser representado por outra pessoa, desde que esta compareça ao estabelecimento munida de procuração registrada em cartório, cuja cópia ficará retida no estabelecimento.

Art. 2º - Para a entrega do carimbo profissional confeccionado, o estabelecimento deverá reter cópia autenticada da identidade profissional ou certidão equivalente e encaminhá-la ao respectivo Conselho Profissional ou pessoa jurídica a que esteja vinculada a pessoa em nome de quem será emitido o carimbo, informando a confecção do carimbo.

Parágrafo único. A retirada do carimbo poderá ser feita por representante, se munido de procuração legal para este fim, cuja cópia do documento registrado em cartório ficará retida no estabelecimento.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei deverão disponibilizar comunicado de fácil visualização, em sua dependência, que permitam a todos os clientes em atendimento, acesso à informação quanto à proibição prevista no caput deste artigo, mencionando inclusive, o número desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I- advertência;
- II- multa de 100 UFM's;
- III- cassação da Inscrição Municipal.

Art. 5º - O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem danos à pessoa física ou jurídica.

Art. 6º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os estabelecimentos deverão adequar-se no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei, sob pena de das sanções previstas supra.

Art. 7º - O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Presidência do Poder Legislativo de Santo Ângelo, em 17 de novembro de 2014.

Vinícius Damlão Makvitz
Presidente do Poder Legislativo